

**intimação****Categoria:** Intimações**Data de disponibilização:** Sexta, 29 de Setembro de 2017**Número da edição:** 5547

PROCESSO 0021070-12.2017.8.08.0024

REQTE: PROSPECTAR COMUNICACAO LTDA E OUTROS

RQDO: ESTE JUÍZO

ADVOGADOS: EDINA RANGEL LOURENÇO 6043-ES

PAULINO JOSE LOURENÇO JUNIOR 16965-ES

PARA CIENCIA DA DECISÃO, A SEGUIR TRANSCRITA:

"DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em conjunto pelas empresas: PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA (PROSPER), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.781.879/0001-03, INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.315.739/0001-31, e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA (CAMISA 10), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.109.609/0001-69, todas com sede na Rua Tenente Mário Francisco Brito, n.º 420, salas 518-519, 517 e 516, respectivamente, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-555, afirmando serem elas formadoras de Grupo Empresarial (fls. 02-14), bem como narrando o histórico de início das empresas em 28 de julho de 2005, passando por expansões da instituição empresarial, e por fim as causas da crise financeira diante da conjuntura do mercado nacional.

Aduzem que para acompanhar as transformações mercadológicas e oferecer serviços demandados pelos clientes sofreu readequação de seu modelo de negócios com investimentos altos, porém no curso desta transição foi assolado pela crise econômica do País.

Afirmam serem as empresas integrantes do Grupo plenamente viáveis necessitando apenas que seus débitos sejam readequados com sua capacidade financeira.

Requer, pois, o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades empresariais autoras.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-237, sendo as custas recolhidas conforme comprovante de fls. 240- 241.

Em atendimento ao despacho de fls. 244 e verso, as requerentes emendaram a inicial com os documentos de fls. 250-268.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Da atenta análise dos autos, verifico inicialmente que as requerentes cumpriram com todos os requisitos formais elencados pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, haja vista que, como se extrai da documentação exibida, não são empresas falidas, bem como não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos anos. Além disso, não há notícia de que tenha havido condenação em relação aos crimes previstos na referida lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Em observância aos incisos do artigo 51 da Lei de Falência, a parte autora expõe satisfatoriamente na peça exordial as causas concretas da sua situação patrimonial, explicando as razões que levaram à crise econômico-financeira da empresa.

Observo que as requerentes instruíram o pedido com as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido foram juntadas a tempo e a modo na inicial apresentada.

Também se encontram nos autos a relação nominal dos credores; a relação integral dos empregados; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e últimas alterações contratuais; a declaração de bens dos sócios; os extratos das contas bancárias e as certidões dos cartórios de protestos de títulos e, por fim, a declaração de que não possui contra si, ações de natureza cível, criminal, trabalhista ou tributária, estadual ou federal.

Ante o exposto, estando em termos a documentação exigida pela Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo PROSPECTAR, constituído pelas empresas: PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA (PROSPER), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.781.879/0001-03, INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.315.739/0001-31, e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA (CAMISA 10), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.109.609/0001-69, todas com sede na Rua Tenente Mário Francisco Brito, n.º 420, salas 518-519, 517 e 516, respectivamente, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-555, devendo apresentar, no prazo de sessenta dias, seu plano de recuperação, nos termos do artigo 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências:

a) nomeio como Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 52, I, e artigo 21, caput, da Lei 11.101/05, BIANCARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 22.994.889/0002-93, por seu representante legal: Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, com endereço à Avenida Eldes Scherrer Souza, 975, sala 1009, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES – CEP 29.165-032,

telefones 3029-4204 / 99943-4205 e-mail [rbbaf@gmail.com](mailto:rbbaf@gmail.com), que deverá ser intimado por telefone para, no prazo de quarenta e oito horas, caso aceite o *munus*, assinar o termo de compromisso a fim de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo;

a.1) antes de fixar a remuneração alusiva ao artigo 24 da LRF determino ao Administrador Judicial que, no prazo de 10 dias, apresente um plano de trabalho, indicando seus custos e sua equipe.

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para a obtenção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da lei de regência;

c) na forma do artigo 6º da LRF, determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra as requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do mesmo artigo 6º, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, providenciando a requerente as comunicações aos juízos competentes;

c.1) proíbo, durante o prazo de suspensão acima, a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital, móveis ou imóveis essenciais a sua atividade empresarial, sejam eles de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de Leasing;

c.2) durante o período de suspensão, o titular da cessão deverá comprovar nos autos o registro da cessão fiduciária de crédito, dando conta de que a solenidade do registro se deu anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1.361 do Código Civil.

d) determino que as requerentes:

d.1) comuniquem acerca desta Decisão a todos os juízos por onde tramitam ações nas quais figure como parte;

d.2) apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d.3) acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69, caput, LRF).

e) expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, a ser publicado no Diário da Justiça (e-Diário), contendo resumo do pedido e da decisão; relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas requerentes nos termos do artigo 55, ambos dispositivos da mesma LRF;

f) intem-se as requerentes para publicação do mesmo edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, em jornal de grande circulação;

g) determino que todas as divergências aos créditos e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, independentemente de qualquer outra providência;

h) objetivando facilitar a fiscalização das atividades das requerentes pelos credores, Administrador Judicial, Ministério Público e Juízo, ordeno que os balancetes, que deverão ser apresentados até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido, sejam autuados em apartado, formando volume específico;

i) comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede das requerentes;

j) comunique-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para a anotação da Recuperação Judicial no respectivo registro (Parágrafo único, artigo 69, da LRF).

Intimem-se, mediante publicação do inteiro teor desta decisão;

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Estadual.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 27/09/2017

DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Juíza de Direito"